

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
23 / fev. / 2001
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 73

, DE 2001.

FLS. N.º 01
577
SERVIÇO DE
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Altera dispositivos da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º e os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976, passam a ter a seguinte redação: ←

“Artigo 1º - (.....)
Parágrafo único – A Universidade de que trata este artigo tem como sede e foro o município de Franca.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até que sejam criadas condições necessárias para o seu funcionamento no Município de Franca, a Universidade terá como sede e foro o Município de São Paulo.

Artigo 2º - A instalação da sede da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, no município de Franca, será efetuada no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUEMOS EM:
21 FEV 18 50 885644

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 577 de 01 / 03 / 01
Autuado com 07 folhas
Ass. _____

FLS. N.º 02
REG. 577
PROT. 3
LEGISLATIVO

Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo transferir a sede da Reitoria da Unesp – Universidade Estadual Paulista para o município de Franca.

Com quase 300 mil habitantes, segundo o Censo 2000, Franca reúne, de sobejo, condições que justificam tal pleito.

Conceituado centro estudantil, abriga em seu território importantes universidades, como a Unesp e a Unifran – Universidade de Franca, e a Faculdade Municipal, com diversos cursos.

Localizada no Nordeste paulista, próxima de outros grandes centros do Estado, é servida por uma malha viária de excelente qualidade. É possível acessá-la pelas Rodovias Cândido Portinari, Ronan Rocha, Tancredo Neves, João Traficante e Fábio Talarico. Ainda no setor de Transportes, conta com o moderno Aeroporto Estadual Tenente Lund Presotto, que tem capacidade para receber grandes aeronaves.

Franca destaca-se no cenário econômico nacional por sua indústria coureiro-calçadista, que a levou a ser conhecida como a “Terra dos Calçados”.

O setor terciário é bastante desenvolvido. Ostenta um comércio próspero, com como uma ampla rede de hotéis e restaurantes.

A área de saúde é servida a perfeito contento pela Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia, hospital de base para atendimento pelo SUS – Sistema Único de Saúde, com abrangência de 23 cidades e região, pelos hospitais Regional de Franca e São Joaquim/Unimed (particulares) e pelo Hospital Psiquiátrico Allan Kardec.

Está em Franca a maior estação de tratamento de água e esgotos sanitários da América Latina.

A excelente qualidade de vida de sua população é complementada por uma estrutura de lazer e esportes, merecendo destaque a atuação

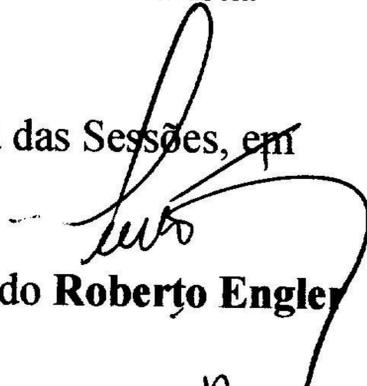
.....

FLS. N.º 03
PROJ. 577
PROTOCOLO LEGISLATIVO

de Franca no basquetebol, em que se sagrou várias vezes campeã estadual.

Assim, entendemos que a cidade possui o perfil ideal para abrigar a reitoria da Universidade Estadual Paulista.

Sala das Sessões, em



Deputado **Roberto Engler**

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24.03.2001

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG 231210+

.....
Conferência

Artigo 33 — Os encargos da Carteira ficarão sempre limitados aos recursos do fundo constituído pelo recolhimento das contribuições previstas nesta Lei.

Artigo 34 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Artigo 35 — A despesa decorrente da execução desta lei será atendida mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N.º 952, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Cria a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, nos termos do artigo 2.º da Lei federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", como entidade autárquica de regime especial.

Parágrafo único — A Universidade de que trata este artigo tem como sede e foro o distrito de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto.

Artigo 2.º — A Universidade implantará "Campus" universitário em Ilha Solteira, onde se desenvolverão cursos que visem a atender às necessidades regionais.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo fica a Universidade autorizada a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, visando à transferência, para o seu patrimônio, dos bens pertencentes a essa sociedade, localizados em Ilha Solteira e destinados à sua instalação.

Artigo 3.º — Ficam incorporados à Universidade, como unidades universitárias, os seguintes institutos isolados de ensino superior:

I — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara;

II — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis;

III — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca;

IV — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília;

V — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente;

VI — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro;

VII — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do

Rio Preto;

VIII — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara;

IX — Faculdade de Odontologia de Araçatuba;

X — Faculdade de Odontologia de São José dos Campos;

XI — Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu;

XII — Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá;

XIII — Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Parágrafo único — Os institutos isolados de que trata este artigo perdem a personalidade jurídica de autarquia de regime especial que lhes foi conferida pelo Decreto-lei n.º 191, de 30 de janeiro de 1970.

Artigo 4.º — A Universidade será constituída de órgãos centrais e de unidades universitárias.

Artigo 5.º — São órgãos centrais da Universidade:

artigo 2.º, descontada

importância a atender consignação

termos dos do subsídio

e convênios, o exercício,

e importâncias for conpagamento

a por falta

Poder Le-m os inci-pelas Pre-

artigo para ço de 1975. artigo ando, na for-

ará sujeita % (um por

II e V do Banco do da Assem-) dias se- ites, a tí-

nas mes- ntares que ites facul-

Paulo — ninhamen-

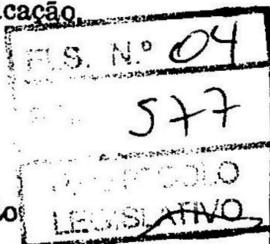
anço geral gência e o

cutivo al- a das re-

não con- ndição de xílio cor-

edido au- la pensão es, desde

temporá- nento, em



I — Conselho Universitário;

II — Reitoria.

Artigo 6.º — Ao Conselho Universitário, cuja constituição será fixada em Estatutos, caberá, além de outras que lhe forem conferidas, as seguintes atribuições:

I — exercer a administração superior e traçar as diretrizes da Universidade;

II — definir as diretrizes básicas do ensino e promover a sua execução;

III — propor emendas aos Estatutos e ao Regimento Geral da Universidade e aprovar os regimentos das unidades universitárias;

IV — organizar as listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor;

V — aprovar a distribuição orçamentária da Universidade;

VI — aprovar os Estatutos do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade;

VII — aprovar as tabelas, taxas e emolumentos a serem cobrados pela expedição de documentos e prestação de serviços; e

VIII — decidir os casos omissos na legislação em vigor e de interesse da Universidade, fixando, quando for o caso, critérios e normas para as unidades universitárias.

§ 1.º — A representação estudantil no Conselho Universitário compor-se-á de um quinto dos Membros do Colegiado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 7.º — A Reitoria, órgão executivo encarregado de supervisionar todas as unidades universitárias, e exercida pelo Reitor, substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Reitor.

§ 1.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador com mandato de 4 anos, vedada a recondução consecutiva, escolhidos entre os indicados em listas triplíceis apresentadas pelo Conselho Universitário.

§ 2.º — Somente professores titulares poderão ser indicados para compor as listas triplíceis.

§ 3.º — O Reitor e o Vice-Reitor receberão, a título de gratificação, quantia a ser fixada pelo Conselho Universitário, a qual não poderá exceder a recebida pelos reitores e Vice-Reitores das demais Universidades Estaduais.

Artigo 8.º — A organização da Universidade e as atribuições de seus órgãos administrativos serão fixados em seus Estatutos e no seu Regimento Geral.

Artigo 9.º — Os Estatutos e o Regimento Geral serão propostos pelo Conselho Universitário, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e baixados mediante decreto.

Artigo 10 — Constituirão patrimônio da Universidade os bens, direitos e outros valores pertencentes à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e às unidades universitárias a que se refere o artigo 3.º, ou por elas utilizados, bem como outros que lhe forem destinados ou que venham a ser adquiridos.

Parágrafo único — Para efeito de registro e contabilização, os bens, direitos e valores a que se refere este artigo serão arrolados por Comissão constituída por ato do Governador e integrada por representantes da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Educação e da própria Universidade.

Artigo 11 — Constituem receita da Universidade:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada em seu orçamento;

II — dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Municípios e de outros Estados;

III — subvenções e doações;

IV — renda de aplicação de bens e de valores patrimoniais;

V — emolumentos, taxas e contribuições escolares;

VI — retribuição por serviços prestados; e

VII — rendas eventuais.

Artigo 12 — A alienação dos bens patrimoniais da Universidade dependerá do voto favorável da maioria do Conselho Universitário, observado o disposto no inciso IV do artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 13 — As doações e os legados, quando condicionados ao preenchimento de exigências, só poderão ser aceitos mediante voto favorável da maioria dos membros do Conselho Universitário.

Artigo 14 — A Faculdade de Música «Maestro Julião», criada pela Lei n.º 236, de 10 de junho de 1974, como autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de São Bernardo do Campo, passa a funcionar agregada à Universidade.

§ 1.º — Após o reconhecimento da Faculdade de que trata este artigo, nos termos da legislação pertinente, será ela integrada à Universidade, perdendo a personalidade jurídica que lhe foi conferida e passará a constituir unidade universitária.

§ 2.º — Os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade disporão sobre a agregação da Faculdade e o respectivo funcionamento até a sua integração.

Artigo 15 — O Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza», criado por Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, fica transformado em autarquia de regime especial, associada a Universidade.

— § 1.º — Para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, o Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza» vincula-se à Universidade.

§ 2.º — A Faculdade de Tecnologia de São Paulo e a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, criadas, respectivamente, pelo Decreto n.º 1.418, de 10 de abril de 1973 e pelo Decreto-lei n.º 243, de 20 de maio de 1970, serão Unidades de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza».

— § 3.º — O Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza» proporá a sua reorganização, a ser definida nos Estatutos da Universidade.

— § 4.º — O Regimento do Centro Estadual de Educação Tecnológica «Paula Souza» será aprovado por decreto.

§ 5.º — Aplicam-se à autarquia de que trata este artigo as disposições dos artigos 12 e 13.

— **Artigo 16** — Será definido em decreto o regime jurídico aplicável ao pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Artigo 17 — A Universidade Estadual Paulista «Julio de Mesquita Filho» gozará dos privilégios, regalias e isenções próprias da Fazenda Estadual.

Artigo 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a Universidade, as dotações orçamentárias atribuídas à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e aos institutos isolados de ensino superior do Estado.

Artigo 19 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até que sejam criadas as condições necessárias para o seu funcionamento no distrito de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto, a Universidade criada por esta lei terá como sede e foro o Município de São Paulo.

— **Artigo 2.º** — Enquanto não for constituído o Conselho Universitário de que trata o artigo 6.º, suas atribuições serão exercidas por um Conselho Provisório, integrado por todos os diretores das unidades universitárias, pelos dirigentes das autarquias a que se referem os artigos 14 e 15 e por representantes do corpo docente estes na proporção de um quinto do colegiado.

— § 1.º — Compete ao Conselho Provisório elaborar e encaminhar as listas tripliques, para efeito de primeira nomeação de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, observados os termos do artigo 7.º e seus parágrafos.

§ 2.º — O Reitor e Vice-Reitor, uma vez nomeados, passarão a integrar o Conselho Provisório.

§ 3.º — Cabe ao Presidente do Conselho Estadual de Educação responder pelo expediente da Reitoria da Universidade até a nomeação do Reitor, devendo, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação desta lei, convocar o Conselho Provisório para a elaboração da lista triplique a ser submetida ao Governador.

Artigo 3.º — Enquanto não forem editados os Estatutos e o Regimento Geral, a Universidade reger-se-á pela legislação atualmente aplicável aos institutos isolados do ensino superior do Estado.

Parágrafo único — Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto nos Estatutos e no Regimento Geral da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Até que seja fixada a organização administrativa da Universidade, a Reitoria terá a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Reitor, com uma Seção de Comunicações Administrativas;

II — Divisão de Estudos e Pesquisas, com:

a) 3 (três) Equipes Técnicas;

b) Seção de Documentação, com Setor de Dados Estatísticos e Divulgação;

III — Divisão de Administração, com:

a) Seção de Pessoal;

será fixada
seguintes

s da Uni-

ver a sua

l da Uni-

-Reitor;

adminis-

cobrados

e interesse

unidades

ário com-

perinten-

, em suas

ovador

e os

para com-

atificação,

exceder a

ais.

s de seus

to Geral.

ostos pelo

baixados

s, direitos

Secreta-

º, ou por

am a ser

os bens,

são cons-

etaria da

seu orça-

a União.

dade de-

do o dis-

º de no-

o preen-

maioria

pela Lei

n sede e

gada ;

- b) Seção de Finanças;
c) Seção de Contabilidade;
d) Seção de Atividades Complementares, com Setor de Material e Patrimônio e Setor de Zeladoria.

Parágrafo único - As atribuições das unidades previstas neste artigo e as competências dos respectivos dirigentes serão fixadas pelo Conselho Provisório, mediante portaria do Reitor.

Artigo 5.º - As unidades de que trata o artigo 3.º desta lei, bem como as autarquias referidas nos artigos 14 e 15, continuarão a funcionar de acordo com as suas respectivas estruturas administrativas, até que sejam efetivadas as providências a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.º - Fica extinto o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, criado pela Lei n.º 3959, de 24 de julho de 1957, modificada pela Lei n.º 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 7.º - Enquanto não for estabelecido regime jurídico único, aplica-se, aos servidores técnicos e administrativos da Universidade, a legislação trabalhista.

Artigo 8.º - Vetado.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

§ 3.º - Vetado.

Artigo 9.º - O atual pessoal técnico e administrativo da Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, qualquer que seja o seu regime jurídico, optará, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, pela permanência na Secretaria da Educação ou pelo enquadramento na Universidade.

§ 1.º - Os servidores efetivos, estáveis e extranumerários da Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, que optarem pelo enquadramento na Universidade, continuarão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio.

§ 2.º - Os servidores admitidos em caráter temporário, no regime instituído pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e os contratados no regime da legislação trabalhista, que optaram pela Universidade, ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 7.º destas Disposições Transitórias.

§ 3.º - Os servidores que optarem pela permanência na Secretaria da Educação continuarão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio e serão redistribuídos em órgãos dessa Secretaria de Estado por ato do titular da Pasta.

Artigo 10 - Os cargos em comissão atualmente lotados na Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e os de provimento efetivo, cujos titulares optarem pela Universidade, ficam relatados na Reitoria da Universidade.

Artigo 11 - Até que sejam criados e providos os cargos técnicos e administrativos do Quadro da Universidade poderão ser designados, mediante ato do Reitor, servidores para o exercício de funções de encarregatura, chefia e direção de unidades existentes por força de lei ou de decreto.

§ 1.º - Os servidores designados na forma deste artigo farão jus a uma gratificação pro labore, arbitrada por ato do Reitor, correspondente à diferença entre o valor padrão do seu cargo ou função e o do padrão do cargo de encarregatura, chefia ou direção, cabível na unidade, acrescido da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho.

§ 2.º - O recebimento do pro labore de que trata o parágrafo anterior implica no efetivo exercício da função, cessando automaticamente se o servidor deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença para tratamento de saúde e licença especial para gestante.

Artigo 12 - A Reitoria da Universidade providenciará os estudos necessários de maneira a uniformizar o regime jurídico a todo o pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Luís Arrobas Martins, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de janeiro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

Folha 8
Proc. 577
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 18ª a 22ª Sessões Ordinárias (de 02 a 09/03/01), tendo recebido 01 emenda que segue juntada à fl. de nº 4.

DOL, 09/03/01

lla

I - Junte-se o PL nº 73/01 ao PL nº 583/00, ao qual encontram-se anexados os PLs nºs 620/00, 660/00, 10/01 e 13/01, nos termos do artigo 179, parágrafo único da X CRI.

II - Retorne à DAPM

III - Publique-se o item I deste despacho.

04/maio/2001

a) WALTER FELDMAN - Presidente
